## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006173-69.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Sidney Rosalino

Requerido: CAIXA SEGURADORA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido título de capitalização oferecido pela ré mediante pagamentos mensais resgatados de sua conta poupança.

Alegou ainda que depois de dezesseis pagamentos entrou em contato com a ré para resgatar o valor que despendera, tendo recebido importância a menor.

Salientou que não foi informado adequadamente de que na hipótese do resgate antecipado não teria direito ao montante integral já pago, de sorte que almeja a restituição dessa diferença.

A ré, a seu turno, sustentou a regularidade de seu

procedimento.

Como se vê, é incontroversa a aquisição pelo autor de título de capitalização da ré com prazo de duração de cinco anos.

Tendo em vista que o autor efetuou o resgate do que pagou antes desse prazo, entende que faz jus à devolução integral do mesmo.

Acenou, para tanto, com a violação do direito de informação, porquanto a ré não o teria cientificado de que não faria jus ao recebimento da totalidade do que pagara em caso de resgate antecipado.

Assim posta a divergência entre as partes, a ré foi instada a coligir a cópia da gravação da contratação implementada e assim fez.

A oitiva dessa gravação evidencia que ela cumpriu satisfatoriamente o direito de informar ao autor sobre a natureza do ajuste firmado, especialmente quanto a ele receber o valor total dos pagamentos após o prazo de resgate de cinco anos e **parte** da importância economizada se isso se desse antes do decurso do quinquênio.

Ele inclusive aquiesceu com as condições que lhe

foram apresentadas.

É o que basta para firmar a certeza de que inexistiu ilicitude na conduta da ré, seja quanto a levar a conhecimento do autor o que foi contratado, seja quanto à devolução que procedeu em consonância com os termos ajustados a esse propósito.

Não prospera nesse contexto a pretensão

deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA